

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### I – RELATÓRIO

Está em análise por esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Com 3 artigos, o art. 1º do Projeto dispõe sobre o objeto da futura lei, que pretende definir o limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), e para prever a atualização anual deste parâmetro.

O art. 2º inclui os §§ 3º e 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; e altera ou revoga diversas outras leis. O §3º estabelece que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei da Agricultura Familiar, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la. O § 4º proposto dispõe que o limite de que trata o § 3º deverá ser reajustado



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8977415093>

anualmente pelo índice oficial de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação o autor argumenta que o art. 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, estabelece que o agricultor familiar e o empreendedor rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, só podem comercializar até R\$ 20 mil anual para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP). Esse limite de comercialização não tem sido atualizado há muitos anos e se encontra defasado para muitas regiões do País.

Após tramitar por esta CRA, a matéria irá posteriormente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de agricultura familiar e segurança alimentar, e comercialização.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão tratados terminativamente pela CE.

Quanto ao mérito, consideramos importante a iniciativa do PL de garantir em lei o valor mínimo por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), ou o instrumento legal que venha a substituí-la, bem como o reajuste periódico deste valor. Essa medida obrigará o Governo Federal a alocar os recursos necessários e suficientes para benefício dos agricultores familiares.

Pelo Censo Agropecuário 2017 são 3,89 milhões os estabelecimentos agropecuários enquadrados como de agricultura familiar, de um total de 5,07 milhões de estabelecimentos. Mas o número de beneficiários registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), instituído pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que está substituindo a DAP,

pode ser diferente e ainda maior, pois o cadastro é feito por Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), e não por estabelecimento agropecuário, sendo conceitos diferentes.

A atualização monetária do valor limite para compras no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é necessária. Cumpre destacar, no entanto, que a Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, já estabeleceu que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

O estabelecimento de um valor máximo de R\$ 50 mil poderia pressionar a capacidade do FNDE em promover a ampliação do número de agricultores familiares que seriam beneficiados com as compras institucionais do PNAE. Por esta razão, propomos emenda para compatibilizar a Proposição conforme a Resolução CD/FNDE nº 21, de 2021, estabelecendo o valor máximo de quarenta mil reais, e que passará a ser reajustado pelo IPCA, tão logo seja sancionada a lei resultante deste PL.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.737, de 2021, com a emenda a seguir.

#### EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 3º proposto ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo art. 2º do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....  
§ 3º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00



mp2023-07399

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8977415093>

(quarenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mp2023-07399

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8977415093>